



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.498 - RS (2013/0178868-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : NEUSA SOUTO FIALHO
EMBARGANTE : SANTO DIOCLÉCIO NEVES SOUTO
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI
EMBARGADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SABRINA HELENA KLEIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. "A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor" (REsp n. 1.418.347/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.498 - RS (2013/0178868-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : NEUSA SOUTO FIALHO
EMBARGANTE : SANTO DIOCLÉCIO NEVES SOUTO
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI
EMBARGADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SABRINA HELENA KLEIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por NEUSA SOUTO FIALHO e OUTRO a decisão assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. SÚMULA N. 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à existência de litigância de má-fé demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula n. 7/STJ.

4. 'A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor' (REsp n. 1.418.347/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

Os embargantes alegam que foram interpostos dois recursos especiais nos presentes autos e que o de fls. 252/255 (e-STJ, fls. 293/296) trouxe questão prejudicial, relativa à violação dos arts. 397, 359 e 535 do Código de Processo Civil, que merecia ser apreciada antes do julgamento do recurso especial de fls. 281/287 (e-STJ, fls. 333/339), objeto da decisão ora impugnada.

Defendendo a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, pugnam pelo afastamento da multa por litigância de má-fé.

Por fim, insistem na tese de que fazem jus ao recebimento das diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT), pois, segundo aduzem, o sinistro ocorreu em 5.10.1992 e o suposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento parcial ocorreu em 28.10.2002, interrompendo a prescrição e, portanto, sendo inviável a aplicação do art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil de 2002, razões pelas quais requerem a reforma da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.498 - RS (2013/0178868-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. "A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor" (REsp n. 1.418.347/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de alterar a decisão embargada, seja recebido como agravo regimental.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 238.663/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18/3/2013; Quarta Turma, EDcl no REsp n. 929.308/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 14/3/2013; e Terceira Turma, EDcl no AREsp n. 246.544/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19/3/2013.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impõe-se traçar um panorama da controvérsia debatida nos autos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT ajuizada pelos ora agravantes.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a seguradora ao pagamento da indenização correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do acidente, corrigido pelo IGP-m e com juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao apreciar os recursos de apelação interpostos, converteu o feito em diligência, determinando que a FENASEG apresentasse os dados sobre a liquidação do sinistro objeto do litígio (fls. 259/264).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Subsequentemente, foi interposto o primeiro recurso especial pelos ora agravantes (fls. 293/296), no qual alegaram violação dos arts. 535, 359 e 397 do CPC.

A Corte *a quo*, ao retomar o julgamento das apelações, após a juntada do documento de fls. 279/280, deu provimento ao recurso apelatório da seguradora, reconhecendo a ocorrência da prescrição, e julgou prejudicado o recurso adesivo interposto pelos ora agravantes, condenando-os ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Seguiu-se a interposição do segundo recurso especial pelos segurados (fl. 333/339), no qual apontaram contrariedade aos arts. 2º, 5º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; 17, 18, 125, 397, 359, 288, 289 e 535 do CPC; 7º, § 5º da Lei n. 8.906/94; 166, 172, inciso V e 173 do Código Civil de 1916; e 2.028 e 206, § 3º, inciso IX do Código Civil de 2.002.

Inadmitidos os recursos especiais (fls. 352/366), subiram os autos por força de agravo em recurso especial (fls. 370/380).

Constato que o recurso especial de fls. 293/296 não foi examinado, razão pela qual passarei à sua análise em decisão apartada.

O recurso especial de fls. 333/339 foi devidamente apreciado pela decisão ora agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.418.347/MG, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para cobrança da diferença de valores do seguro obrigatório DPVAT é a data do pagamento administrativo realizado a menor.

Dessa forma, conforme bem asseverado no decisório impugnado, considerando-se que o pagamento administrativo parcial foi efetuado pela agravada em 31.10.2002 (fl. 303) e que esta ação foi ajuizada em 27.5.2008 (fl. 1), na data da entrada em vigor do novo Código Civil (1º.1.2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, portanto, está evidenciado que a pretensão foi alcançada pelo prazo prescricional de 3 (três) anos.

No que diz respeito à multa por litigância de má-fé, verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso de apelação, entendeu que os ora agravantes atentaram ao dever de lealdade e boa-fé, condenando-os ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do art. 17, II e III, do CPC.

Dessa forma, descabe ao Superior Tribunal de Justiça afastar eventual reconhecimento de configuração de litigância de má-fé em face do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: Quarta Turma, REsp n. 1.331.660/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 11.4.2014; Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 141.582/PE, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 9.5.2013; e Segunda Turma, REsp n. 1.166.674/PE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 30.8.2011.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0178868-0

EDcl no
REsp 1.498.498 / RS

Números Origem: 10801408427 1356335620128217000 14084215420088210001 209016220128217000
2927008420128217000 3698556620128217000 694007720128217000 70047143110
70047628094 70048290423 70049861081 70052231297

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEUSA SOUTO FIALHO
RECORRENTE : SANTO DIOCLÉCIO NEVES SOUTO
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI
RECORRIDO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SABRINA HELENA KLEIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NEUSA SOUTO FIALHO
EMBARGANTE : SANTO DIOCLÉCIO NEVES SOUTO
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI
EMBARGADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SABRINA HELENA KLEIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.